



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

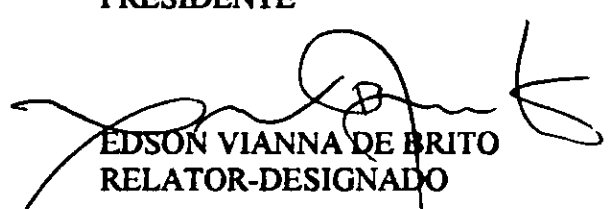
PROCESSO Nº. : 10240/001.703/91-41
RECURSO Nº. : 01.442
MATÉRIA : FINSOCIAL - FATURAMENTO - Exs. 1987, 1988, 1990 e 1991
RECORRENTE : EDWARD J. DE SOUZA & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PORTO VELHO/RO
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.843

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - É devida a contribuição para o FINSOCIAL, modalidade Faturamento, relativa aos exercícios de 1987, 1988, 1990 e 1991, calculada sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo-matriz, relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica. A solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL. As alíquotas do FINSOCIAL, durante a sua existência, foram de 0,5% (meio por cento) e 0,6% (zero vírgula seis por cento), esta última vigorando durante o ano de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EDWARD J. DE SOUZA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial para reduzir à alíquota a 0,5%, referente aos exercícios de 1990 e 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES (relator). Designado para redigir o voto vencedor EDSON VIANNA DE BRITO.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240/001.703/91-41
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.843

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10240/001.703/91-41
RECURSO Nº. : 01.442
ACÓRDÃO Nº. : 107 - 02.843
RECORRENTE : EDWARD J. DE SOUZA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

EDWARD J. DE SOUZA & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho - RO. que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da contribuição para o Finsocial Faturamento referente ao imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1987, 1988, 1990 e 1991.

A empresa impugnou a exigência, alegando ser o lançamento decorrente do processo matriz, e reproduzindo argumentos apresentados naquele processo.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo em vista o princípio da decorrência e o fato de ter sido confirmada a exigência no processo principal.

Na fase recursória, a empresa sustenta que o lançamento é reflexivo, e pede a sustação do julgamento do presente recurso até que seja decidido o apelo feito no processo do imposto de renda, cuja cópia anexa aos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10240/001.703/91-41
RECURSO Nº. : 01.442

4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança da contribuição para o Finsocial Faturamento que foi lançado com base em omissão de receitas apurada no processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

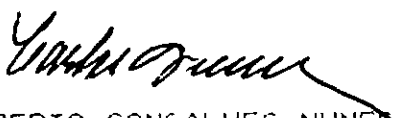
Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do FINSOCIAL FATURAMENTO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Como o relator, no processo principal, votou no sentido do provimento integral ao recurso, por razões que entende não terem sido infirmadas, cumpre-lhe, no lançamento da contribuição, realizado com base nos mesmos fatos, votar pelo provimento do presente recurso.

Nesta ordem de juízos, dou provimento recurso.
Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.



PROCESSO Nº. : 10240/001.703/91-41
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.843

V O T O VENCEDOR

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR DESIGNADO

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A exigência fiscal diz respeito a contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, modalidade Faturamento, relativa aos exercícios de 1987, 1988, 1990 e 1991. Referida exigência decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo-matriz, relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, no qual foi apurado a existência de receita omitida.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107- 02.840, de 14 de maio de 1996, confirmou, por maioria de votos, a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, calculado sobre o valor correspondente à receita omitida. Assim, tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade do FINSOCIAL.

Todavia, examinando-se os autos, verifica-se que, nos exercícios de 1990 e 1991, referida contribuição foi calculada com base em alíquota superior a 0,5%. Ocorre que o Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal) já se manifestou no sentido de serem as Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 inconstitucionais, na parte em que aumentaram as alíquotas desta contribuição para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente. Neste contexto, este Conselho, em reiteradas decisões, vêm se manifestando neste sentido, objetivando poupar a Fazenda Nacional do ônus da sucumbência nos processos judiciais desta natureza.

Não obstante a reiterada manifestação da jurisprudência, o Poder Executivo publicou a Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, posteriormente reeditada sob nºs 1.142, de 29.09.95, 1.175, de 27.10.95, 1.209, de 28.11.95, 1.244, de 14.12.95, 1.281, de 12.01.96, 1.320, de 09.02.96, 1.360, de 12.03.96, 1.402, de 11.04.96, 1.442, de 10.05.96, dispondo, em seu art. 17, que:

"Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

...
III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. : 10240/001.703/91-41
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.843

1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;
(...) "

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal, a parcela da contribuição para o FINSOCIAL excedente à alíquota de 0,5% .

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996


EDSON VIANNA DE BRITO